

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix.

Em sua justificação, o Autor invoca o pagamento de fiança via PIX com a finalidade de “conferir agilidade ao procedimento, sem comprometer sua segurança”, alegando que não é raro os detidos ou seus familiares terem dificuldades para quitar o valor arbitrado para a fiança em razão das limitações decorrentes das transações via TED ou DOC e, também, dos horários em que os saques são permitidos.

Diz da praticidade, instantaneidade e segurança desse meio de pagamento, que pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga, sendo possível sua utilização quando não for possível a emissão de guia de depósito ou boleto para cobrança da fiança judicialmente arbitrada.

Ainda, de acordo com o Autor, “imediatamente após o pagamento, o titular deverá apresentar um recibo, que será anexado aos autos de investigação ou processo e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança”.



* C D 2 3 8 5 1 0 0 6 9 4 0 *

Apresentado em 1º de julho de 2022, o Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, em 6 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões a partir de 19 de julho de 2022, o mesmo foi encerrado em 29 de agosto de 2022 sem que houvesse apresentação de emendas.

Reaberto o prazo de 5 (cinco) sessões a partir de 28 de março de 2023, o mesmo foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à legislação penal e processual penal nos termos da alínea “f”, do inciso XVI do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos integralmente a argumento do nobre Autor desse Projeto de Lei, pois a adoção do Pix como meio de pagamento de fiança traz inúmeras vantagens por diminuir a burocracia, dispensar o uso de cartões e de guias de recolhimento, estar disponível 24 horas todos os dias, úteis e não úteis, exigir apenas o aparelho celular como o equipamento necessário para a sua utilização e, ainda, porque é praticamente instantânea a transferência em até 10 segundos, sem custo para as pessoas físicas e com extrema segurança.

Desse modo, o seu uso para o pagamento de fianças arbitradas judicialmente representa, sem dúvida, uma considerável evolução no âmbito da nossa legislação processual penal.



Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO
do Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

Aprovado(a) pelo(a) Delegado(a) PRL 2 CSPCCO -> PL 1847/2022
PRL 2 CSPCCO => PL 1847/2022

PRL n.2



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238510069400>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

§1º - PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º - As Polícias Civis e a Polícia Federal, em conjunto com o Poder Judiciário, constituirão conta bancária com numerário específico para recolhimento de fianças caucionadas através de transação por PIX.

Art. 3º - Deverá ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo criminal, certidão de pagamento de fiança mediante PIX, consignada a termo ou por meio eletrônico por servidor público efetivo responsável, que procederá a assinatura física ou digital.

§1º - Será considerada quebra de fiança o recolhimento através de PIX sem identificação expressa da pessoa a quem for submetida a caução respectiva, em auto de prisão em flagrante ou processo em curso.



Art. 4º - Por instrumento de mandato específico, o defensor constituído poderá realizar o pagamento da fiança mediante PIX no interesse do autuado ou processado.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator



* C D 2 3 8 5 1 0 0 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238510069400>